

1. INTRODUÇÃO

Somente entender que existe um direito positivo que limita as ações humanas, sobre o intuito de estabelecer regras de convivência harmônica na sociedade já não é mais suficiente. E preciso ir além, averiguando em que medida estas normas positivadas oportunizam um critério justo de validade formal, ou seja, há que se buscar na essência do texto legal a verdadeira razão de sua existência.

Ocorre que os paradigmas que sustentavam a sociedade na modernidade estão em crise, pelo que esta nova sociedade pós-moderna busca entender os reflexos destas mudanças no Direito do Futuro, sobretudo no campo da eficácia do Direito como também na capacidade do campo jurídico apresentar as respostas necessárias às demandas sociais.

Face ao exposto, o presente estudo tem como objetivo analisar o Direito do Futuro, fazendo uma abordagem filosófica, tendo como referencial teórico os fundamentos racionais do direito de Del Vecchio.

Assim, após a base introdutória, já no segundo capítulo aborda-se acerca da metafísica do direito, onde Del Vecchio destaca a necessidade de se afastar do direito e buscar o aspecto racional de justiça, falando das razões intrínsecas, aquelas que estão no íntimo do ser humano, que efetivamente fazem parte da própria alma do direito.

O autor acredita numa filosofia natural, onde o sentimento jurídico é inerente à própria natureza do ser humano, traduzindo-se numa força originária e autônoma, o que por via direta de consequência seria a fonte primária da evolução do direito.

No capítulo três, apresenta-se a universalidade da razão, momento em que Del Vecchio, aduz que o próprio espírito humano envolvido, sentimento existente a partir de algo real no direito, ou seja, do justo e do injusto. Defende o autor o apelo pela consciência do ser humano, destacando que o direito escrito é fruto de homens que vivem de forma associada e buscam conciliar a consciência sobre o direito.

Entendia Del Vecchio que existe uma verdade maior, que efetivamente transcendente, ou seja, a moral, os interesses primários começam por intermédio da razão a transcender, entram numa consciência maior, e na sequência serve para identificar o indivíduo com a coletividade.

Portanto, o direito do futuro, passa necessariamente por compreender que embora o direito seja positivado, há todo o sentimento, próprio do direito natural que permeia nossa realidade, nos tornado observador e objetos da observação.

No quarto capítulo estuda-se sobre o Direito do Futuro, destacando-se que a pós-modernidade apresenta uma descrença sobre a razão e o desprestígio do Estado.

O cenário atual demonstra uma fase de transição, onde está ocorrendo a falência da razão, dando lugar a um novo projeto. Já não se aceita o domínio e controle da natureza e a opressão dos homens. Esta nova era representa uma rejeição aos ideais modernos, refletindo, por conseguinte, a fragmentação, a diversidade e a pluralidade, onde a realidade está cada vez mais associada com o mundo cibernético e informacional. Na era da velocidade, a cultura social é de descarte, do efêmero e do volátil.

Para o desenvolvimento da presente pesquisa utilizou-se o método analítico, o qual defende uma leitura global, partindo-se de unidade completa da linguagem para depois fazer uma decomposição em partes menores, onde a técnica utilizada foi a pesquisa bibliográfica, através de livros e artigos científicos sobre o tema.

2. A METAFISICA DO DIREITO

Desde a Grécia antiga a dualidade do Direito vem sendo analisada pelos estudiosos, os quais apresentam as mais diversas distinções entre o *ius naturale* e o positivo.

Platão e Aristóteles debruçaram-se sobre o tema como o fazem os filósofos na atualidade. Notadamente a dicotomia existente teve uma convivência pacífica ao longo dos anos, embora cada uma buscasse sempre ser superior à outra.

Certo é que a partir do movimento de codificação implantado com o advento da Revolução francesa, no final do século XVIII, houve o surgimento do positivismo jurídico.

Essa abordagem filosófica, tendo por base o fundamento racional do direito, estudado através das inquietudes e posicionamentos de Del Vecchio sobre o *ius naturale* e suas críticas ao direito positivado, sobretudo buscando um ponto de equilíbrio nesta relação dualista, se traduz no ponto de partida para compreender os rumos do direito do futuro.

Não basta somente entender que existe um direito positivo que limita as ações humanas sobre o intuito de estabelecer regras de convivência harmônica na sociedade. E preciso ir além, averiguando em que medida estas normas positivadas oportunizam um critério justo de validade formal, ou seja, há que se buscar na essência do texto legal a verdadeira razão de sua existência.

Este é o papel do filósofo e do jurista, pois no âmbito dos estudos jurídicos sempre houve um grande debate a respeito do que efetivamente seria o direito. Em que pese uma certa ambiguidade, certo também é que não há como negar que a busca por respostas conduziu muitos juristas a se aprofundar sobre o tema, colhendo bom frutos ao longo do tempo.

Para Del Vecchio é inerente ao homem uma faculdade originária, a qual não sofre os revezes da indução através da experiência, pelo contrário, através dela é possível vislumbrar o que efetivamente se entende por justiça e por injustiça. Para o autor, Aristóteles já havia se debruçado sobre essa questão, cuja qual designava “sentimento do justo e do injusto”. Por certo, para Aristóteles, esta era uma característica que diferenciava os homens dos demais animais, ou seja, a capacidade de raciocínio. (DEL VECCHIO, 1979, p. 543/544)

Na verdade Del Vecchio busca se afastar do direito e buscar o aspecto racional de justiça, falando das razões intrínsecas, aquelas que estão no íntimo do ser humano, que efetivamente fazem parte da própria alma do direito.

Um dos pontos marcantes da obra de Del Vecchio está na estabilidade de seu pensamento com o passar do tempo, pois de acordo com o que ele próprio acentua no prefácio ao primeiro volume de *Studi sul diritto*, onde se destaca o seguinte: *credo di poter dichiarare per quello che mi concerne, che i principî da me in qualche modo enunciati fino dai primi saggi giovanili¹ mi hanno guidato in tutto lo svolgersi de ll'atvità sucessiva*”

Certo é que os autores dividem as obras de Del Vecchio, tendo por base as fases cronológicas: a primeira, em que busca combater o positivismo; na segunda, critica as doutrinas contratualistas como também o pacifismo materialista; na terceira fase, apresenta a revisão e restauração do Direito Natural, incluindo sua monografia sobre a Justiça; e, finalmente, analisa os problemas filosóficos do Estado.

Através desta breve noção sobre Del Vecchio ao longo do tempo é possível compreender o avanço de seus estudos e o desenvolvimento de suas ideias com o passar dos anos, suficiente para trabalhar o tema proposto, tendo por base os aspectos de seu pensamento.

O Direito positivado segundo (DEL VECCHIO, 1979, p. 544) é exatamente o produto da inteligência e da manifestação de vontade dos homens coassociados, ou seja, não seria o homem que vive isolado em uma redoma, longe dos acontecimentos sociais e culturais de seu tempo, mas ao contrário, sofre as influências.

Seu pensamento filosófico busca o afastamento do direito e a aproximação com o aspecto racional de justiça, pois em sua concepção existem outras razões para determinar os critérios de racionalidade.

Del Vecchio desprende-se do texto escrito, haja vista que na sua ótica compreender o direito não significa simplesmente voltar os olhos para os aspectos históricos, mas buscar pautar o entendimento através de critérios de justiça. Vejamos:

Nenhuma proibição poderia impedir a consciência humana de proceder autonomamente em semelhante juízo, nem poderia destruir a nossa natural faculdade de sentir como justa ou injusta uma lei vigente. (DEL VECCHIO, 1979, p. 544)

Portanto, Del Vecchio, acredita numa filosofia natural, onde o sentimento jurídico é inerente a própria natureza do ser humano, traduzindo-se numa força originária e autônoma, o que por via direta de consequência seria a fonte primária da evolução do direito.

Através de uma postura céptica o autor volta seu pensamento no intuito de atestar o juízo de valor humano a respeito do direito. Neste particular, oportuno destacar os conceitos de (VICTOR CATHREIN, 1958, p. 196 e 204), onde descreve sobre a visão objetiva e subjetiva do direito natural:

“Llamamos Derecho en sentido objetivo a las normas obligatorias que establecen en una comunidad pública como reglas de conducta. Derecho natural en sentido objetivo no puede, por consiguiente, significar sino una suma de semejantes normas obligatorias, que por la naturaleza misma y no en virtud de una declaración positiva, ya sea de parte de Dios o de los hombres, valen para toda la Humanidad.”

“Entiéndese por Derecho natural en sentido subjetivo la totalidad de las facultades jurídicas que a uno pertenecen inmediatamente por razón del Derecho natural objetivo y de relaciones dadas por la Naturaleza misma; por ejemplo, el derecho del hombre a su vida, a su inviolabilidad, libertad, adquisición de propiedad, etcétera.”

Por outro lado o direito positivo pode ser entendido como aquele feito e aprovado pelo legislador, representante do Estado.

Para Del Vecchio, se efetivamente consigo ter linguagem universal, automaticamente somos semelhantes e a vontade passa a ser absoluta, ou seja, identifico-me com o coletivo do mundo.

Neste particular faz um alerta sobre os ensinamentos de Hobbes, o qual defendia que “todos os homens deverão despojar-se do seu direito originário, e conferi-lo a um soberano que imponha a lei e decrete o justo e o injusto, o lícito e o ilícito,” ideia nitidamente positivista. (DEL VECCHIO, 1979, p. 92).

Del Vecchio defendia que o homem desde a origem tem consciência própria, traduzindo-se em fonte primária da evolução do direito. Para o filósofo o direito escrito é fruto dos homens que vivem de forma associada e buscam conciliar a consciência sobre o direito.

Da primeira metade do século XIX até o final da Segunda Guerra Mundial apenas se reconheceu a vigência do *ius positivum*, (FARIA, 2002, p. 10) todavia, Del Vecchio destacava que nossas consciências podem até se opor ao direito positivado, pois efetivamente, em certas situações não necessitamos de norma jurídica para falar de norma moral e ética.

Isso vem de encontro a realidade atual onde a inteligência artificial associada ao direito é uma realidade inevitável. A discussão atual no direito versa sobre a possibilidade ou não da aplicação da inteligência artificial pelos Tribunais e pelos escritórios de advocacia.

A sociedade muda e com ela mudam os costumes do povo e o direito tem que se amoldar a toda esta situação, buscando dar respostas as demandas sociais. A partir deste nova realidade, muito pode ser debatido acerca do direito do futuro, sobretudo em razão do impacto destes tecnologias no fundo forense.

O que se verifica é que as mudanças ocorridas através do uso da inteligência artificial e automação são constantes, de forma que este fechar e abrir oportunidades será uma constante no tocante as oportunidades em todos os setores da sociedade, dentre os quais o exercício do direito. (ENGELMANN, 2019, p. 163)

3. A UNIVERSALIDADE DA RAZÃO

Todos nós provamos sensações de que uma determinada regra jurídica não parece que possui o juízo de valor positivo, segundo nossa faculdade. Na ótica de Del Vecchio não há nada que possa tirar da consciência humana a autonomia, ou seja, de proceder pelo menos no campo interno de forma consciente um juízo de valor sobre uma regra aplicada.

Todavia, para a teoria realista, que não se diz céptico, mas antes realista esta tende para uma construção positiva, a partir do momento em que defende que somente o Estado pode determinar o justo e o injusto, e que o Direito começa só com o Estado. (DEL VECCHIO, 1979, p. 546)

Por outro lado, falando sobre a teoria do historicismo, defende o autor que o direito tem como fundamento a conexão dos fatos que o determinam, ou seja, aduzido fundamento consiste apenas e tão somente de relatividade, na correspondência dele e de seus fatores. (DEL VECCHIO, 1979, p. 549)

Notadamente observa-se o próprio espírito humano envolvido, sentimento existente a partir de algo existente no direito, ou seja, do justo e do injusto. Defende o autor o apelo pela consciência do ser humano, destacando que o direito escrito é fruto de homens que vivem de forma associada e buscam conciliar a consciência sobre o direito.

Nossas consciências podem até se opor ao direito positivado, pois não necessitamos muitas vezes de norma jurídica para falar de norma moral ou ética. Não há necessidade de apegar-se a conteúdos normativos, uma vez que os comportamentos morais e éticos são intrínsecos ao próprio homem.

Isso faz exarar o espírito crítico, em razão de que em cada um de nós habita o sentimento jurídico do justo e do injusto, do bom e do mau. Portanto, se consigo ter uma linguagem universal, somos semelhantes e a vontade se torna absoluta.

Para Del Vecchio somente a razão goza de universalidade, todavia, na medida em que o indivíduo se identifica com o coletivo do mundo. Segundo o autor é por meio da razão que o homem transcende sua própria natureza, ou seja, a transcendência estaria em abstrair dos meus interesses individuais e identificar-me com a coletividade.

Entendia Del Vecchio que existe uma verdade maior, que efetivamente transcendente, ou seja, a moral, os interesses primários começam por intermédio da razão a transcender, entram numa consciência maior, e na sequência serve para identificar o indivíduo com a coletividade.

No lapso temporal em que Del Vecchio escreveu havia a necessidade de uma busca pela linguagem e razão universal, que fosse científico e não metafísico. Para o autor é preciso avançar, no sentido de provar que existem verdades além da consciência que une os indivíduos.

Na verdade os autores estudaram a fundo as obras de Del Vecchio e dividiram seus estudos em três fases distintas: a primeira, onde combate o positivismo predominante à época; a segunda, onde critica as doutrinas contratualistas e o pacifismo materialista; e a terceira, onde apresentou o programa de revisão e restauração do Direito Natural, incluindo sua monografia sobre a Justiça; e finalmente, uma análise dos problemas filosóficos do Estado. (STACCHINI, 2006, p. 37)

Este resgate do pensamento e da doutrina de Del Vecchio é extremamente importante para entender o caminhar da sociedade e, por consequência, entender o itinerário percorrido pelo direito, como também buscar na essência deste grande jurista, cuja comunidade jurídica defendia como um filósofo do direito, suas lições de filosofia, objetivando, sobretudo, encontrar a luz para o direito do futuro.

Certo é que dos direitos imanentes e universais, há o desdobramento nas relações do cotidiano, aquelas em que devem ser cumpridas – o *pacta sun servanda*. O mundo que informa a realidade concreta, alerta também que efetivamente o direito nunca saiu da religião, pelo que o caminhar do indivíduo está na conjugação do mundo físico e espiritual, ou seja, as possibilidades do mundo energético.

Com o passar do tempo a sociedade muda e o direito deve acompanhar naturalmente esta tendência, uma vez que nasce em razão dos movimentos sociais. Portanto, para normatizar a convivência em sociedade o direito deve se relacionar com todo o contexto político, social e moral, ocorre que o anseio por mudanças sempre encontra resistências, sobretudo das correntes tradicionais.

Há, portanto, fazendo referência aos ensinamentos de Del Vecchio que entender a naturalidade do direito positivo e do direito natural, o qual se funda nos princípios universais e assim são exigidos a todo e qualquer indivíduo, ou seja, se aplicavam no século passado e serão aplicados neste novo direito pós-moderno.

Numa concepção causal e teleológica da natureza Del Vecchio ensina que os fenômenos não são vistos singularmente, mas sempre em relação ao fenômeno antecedente, que o determina, ou seja, uma série contínua e ininterrupta. O mesmo ato é condicionado pelo seu antecedente e condicionante de seu consequente.

As proposições jurídicas são composições entre sujeitos e podem afastar-se ou aproximar-se do ideal jurídico universal. Portanto, o princípio da causalidade é legítimo para a ciência em geral, todavia, somente se aplica a fenômenos e fornece cognição relativa e externa.

Para melhor entender a doutrina de Del Vecchio, aplicada no pensamento do século passado ou para ser aplicada no direito do futuro, importante destacar um exemplo:

Estamos assistindo a uma briga, estamos de fora. Isso nos fornece uma cognição relativa externa. Não tem princípio e fim determinados. Quando eu analiso uma série de atos ligados em acontecimentos concatenados nunca tenho começo e fim. Sempre haverá fenômeno de causa e causado;

O princípio da causalidade não permite entender, aconteceu porque deveria acontecer simplesmente. Não existe um juízo de valor, ou seja, é um sistema mecânico, onde as qualificativas ficam de fora.

Portanto, o homem como ser pensante não analisa fatos mecânicos, somente reflete seus pensamentos na natureza. Assim, entender a validade de um ideal não é ser confirmado pela realidade, mas que permaneça válido mesmo que o contrariem.

A questão central aqui é que independente dos movimentos sociais, fato é que este mundo digital onde a inteligência artificial passou a fazer parte do nosso cotidiano é algo permanente e não há absolutamente nada que se possa fazer para parar, é mecânico, está acontecendo.

Negar a realidade é negar Del Vecchio. Portanto, o direito do futuro, passa necessariamente por compreender que embora o direito seja positivado, há todo o sentimento,

próprio do direito natural que permeia nossa realidade, nos tornando observador e objetos da observação.

Portanto, temos que estudar o tempo como categoria jurídica. Para isso destacamos um exemplo: No primeiro caso – se um padre celebrar um casamento e dois anos mais tarde abandonar a batina, através do direito canônico o casamento é nulo. Só se põe na terra algo que já existia no céu, ou seja, se o padre abandonar a batina, o padre nunca foi padre, uma vez que a vocação é eterna.

Essas proposições positivadas para Del Vecchio, podem se aproximar ou não da lei universal, a validade do ideal é permanecer válido. Em última instância o que efetivamente a sociedade busca é sempre uma pacificação social, e isso não será diferente no direito do futuro, pois através do entrelaçamento de informações, de conhecimentos e de trocas de interesses é que se chegará a um objetivo em comum.

No futuro do direito o homem deve ser o ator principal, deve ser inserido no contexto, independente da norma positiva, busca-se um comportamento de inclusão.

Por exemplo, em se tratando de direito ambiental, todos os impactos das ações humanas dentro de um processo consciente ou não é fruto de um dano ambiental ou algo que possa provocar um problema natural. Isso fica muito evidente em se tratando de recursos hídricos, onde se pergunta – quais dos nossos comportamentos colaboram para a escassez dos recursos? Se não é feita uma análise teleológica analisa-se somente como sequência de ato, ou seja, uma análise externa e acabamos esquecendo de nossas próprias responsabilidades como agentes de transformação neste contexto.

Assim, diante de todos estes pressupostos filosóficos quanto a noção do Direito Del Vecchio, em busca de uma resposta para suas indagações, o autor aduz que o conceito do direito e o ideal do direito, corresponde aos anseios de justiça. (STACCHINI, 2006, p. 49)

Destaca o autor que não há como imaginar o direito sem participação humana, sem juízo de valor, sem o espírito experimentando os fenômenos, pelo que essa análise mecânica não serve para explicar o direito.

Portanto o pensamento pós-moderno demonstra para o campo do direito uma nova realidade no modo de pensar sobre as questões em geral, sobretudo em se tratando de justiça. Após a corrente positivista e das teorias idealistas, notou-se o surgimento de pensar o direito abarcando toda a complexidade decorrente da epistemologia que o conhecimento humano produziu até agora.

Portanto, a transcendência de Del Vecchio está contida neste caminhar pós-moderno, onde as questões relacionadas a justiça não podem ser tratadas através da literalidade da lei,

mas devem ser enfrentadas de maneira mais realista, livre dos ideais transcendentais do que efetivamente seria uma sociedade justa.

O direito do futuro está, portanto, alicerçado, em um equilíbrio entre o normativismo jurídico e a manifestação de vontade do homem, tendo por base o respeito ético e moral ao semelhante, como forma de encontrar uma sociedade que embora, carregue no seu íntimo toda sua carga valorativa, toda sua essência, mas que busca respeitar o espaço do semelhante, sendo ouvido e dando voz.

4. O DIREITO DO FUTURO

Notadamente as evidências próprias das mudanças sócias na verdade refletem exatamente as concepções políticas da época em que vivemos. Em razão da inexistência de conceito sobre pós-modernismo fica difícil para o operador do direito, cientista, filósofos ou artistas encontrar um caminho a seguir.

Mesmo não existindo consenso ainda assim e possível buscar um caminho, em face das tendências pós-modernistas, fazendo ciência através padrões metodológicos alternativos, onde a palavra de ordem e a desconstrução, ou seja, chegou o momento de questionar as verdades, os consensos e os paradigmas. (PESSOA; SILVA, p. 2)

Este novo mundo assustador, apresenta uma descrença sobre a razão e o desprestígio do Estado. Na era da velocidade a imagem chega antes que o conteúdo. Para (BARROSO, 2001, p. 11) emerge a situação em que o efêmero e o volátil parassem estar derrotando o permanente e o essencial. Há uma sensação de angústia sobre as coisas que não podem ocorrer, associado as fake news e as verdades em que não se acredita mais. Neste lapso temporal, estamos diante de um pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana. (MARQUES, 1999, p. 11)

Portanto, a globalização e todas as consequências decorrentes dos comportamentos da humanidade refletem na própria racionalidade, uma vez que fazer ciência neste lapso temporal significa sopesar todos os sistemas envolvidos, e que de uma maneira ou outra possam contribuir para a análise do caso concreto.

O cenário atual demonstra uma fase de transição, onde está ocorrendo a falência da razão, dando lugar a um novo projeto. Já não se aceita o domínio e controle da natureza e a opressão dos homens. Esta nova era representa uma rejeição aos ideais modernos, refletindo, por conseguinte, a fragmentação, a diversidade e a pluralidade, onde a realidade está cada vez mais associada com o mundo cibernético e informacional. Na era da velocidade, a cultura social e de descarte, do efêmero e do volátil. (OLIVEIRA, 2007, p. 1)

No campo internacional, estamos diante de um cenário desolador, onde a decadência do conceito tradicional de soberania está relativizada, pois os países passaram a se concentrar em blocos políticos e econômicos, para a circulação de pessoas e riquezas e ultimamente também para a circulação de capitais. (BARROSO, 2001, p. 12)

No tocante a economia e a sociedade, observa-se a mudança vertiginosa da ciência e da tecnologia, onde a informática e a internet passaram a dominar a sociedade, o que por via direta de consequência tem acirrado a competitividade no mercado de trabalho, aumentando a exclusão social. Agora observa-se um Estado que simplesmente deixou as pessoas em segundo plano, não havendo mais um discurso que contemple os interesses das massas, preponderando o desemprego, pequenas formas de trabalho de subsistência e a informalidade, tornando o cotidiano das cidades repleto de mazelas sociais.

Neste jogo de interesse o Estado passou a ser simplesmente o guardião dos interesses neoliberais e nesta desconstrução do Estado tradicional o colapso se assentou, ou seja, o espaço público foi simplesmente invadido pelo espaço privado, ou seja, “o público dissociara-se do estatal e a desestatização virara um dogma.” (BARROSO, 2001, p. 13)

Sob este novo olhar, seus efeitos chegaram também ao direito, onde já não se fala em liberdade individual e seus limites dentro do Estado Liberal. Liberdade e igualdade estão relativizadas, muito em razão do próprio desprestígio da norma positivada. Todas estas vicissitudes afetaram o direito público e também o direito privado, onde o código civil perdeu sua referência, sendo afetado atualmente pelos mais diferentes legislações esparsas.

Assim, a segurança jurídica também se relativiza, uma vez que as decisões não expressam a verdade, os conceitos essenciais, sobretudo direito adquirido, vem sofrendo com as intervenções desmedidas e com as interpretações extensivas. (BARROSO, 2001, p. 14)

Mas independente do tempo em que se vive, certo é que os princípios que norteiam a conduta humana devem prevalecer e neste contexto Del Vecchio define o Direito como “a coordenação objetiva das ações possíveis entre vários sujeitos, segundo um princípio ético que as determina, excluindo qualquer impedimento.” (STACCHINI, 2006, p. 51)

A passagem do Estado Social, para o Liberal, do modernismo para o pós-modernismo, implica logicamente na mudança de comportamentos sociais, todavia, para Del Vecchio, o conceito de Direito ora apresentado, implica uma referência intersubjetiva ou transubjetiva:

Aquilo que a um sujeito e juridicamente permitido, é-lhe permitido em face dos outros; a faculdade jurídica consiste em uma faculdade de exigir algo dos outros. Eis o motivo pelo qual, enquanto as avaliações morais são subjetivas e unilaterais, as avaliações jurídicas são objetivas e bilaterais”; e continuando com sua linha de raciocínio acrescenta que

intersubjetividade e bilateralidade são advindas do “poder fazer” decorrentes de determinadas pessoas advém o “dever de se abster” de outras. (STACCHINI, 2006, P. 52)

O paradigma da modernidade se assentou em bases sólidas: o racionalismo, positivismo, empirismo, Estado moderno, ordenamento jurídico construído pelo legislador, positivado e imperativo para toda a sociedade.

Entretanto a realidade demonstra a grave crise estrutural pela qual passa o Direito, ou seja, fala-se em modernidade líquida, onde a fluidez é uma constante, modernidade reflexiva e chega-se a pós-modernidade, onde bases fundantes que dão norte ao viver em sociedade estão alicerçadas em areia movediça.

Portanto, resta cristalino o entendimento de que o Direito, enquanto ciência social sofre os reflexos o que por via direta de consequência, não proporciona a segurança jurídica necessária, sobretudo em se tratando de eficácia do Direito e a capacidade de dar as respostas aos anseios sociais.

Porém, antes de adentrar com mais profundidade no estudo da crise na pós-modernidade e seus reflexos para o direito do futuro, oportuno fixar as lições de Del Vecchio no tocante ao Direito e a Moral. Aduz o autor que se dividem em dois aspectos distintos que conduzem as ações humanas:

“[...] as ações consideradas em relação ao próprio sujeito ativo - esfera moral – e também as ações confrontadas com ações de outro sujeito, numa consideração objetiva do agir – ou seja, o Direito.” (STACCHINI, 2006, P. 55)

Através de se seus ensinamentos é possível compreender que ambos os critérios, morais e jurídicos de avaliação de condutas, são os únicos possíveis, sendo que normas derivativas advindas dos costumes, como decoro, etiqueta e cortesia, as normas técnicas e ainda as normas religiosas amoldam-se a uma dessas categorias. (STACCHINI, 2006, p. 54/55)

Portanto, a síntese que deve ser fixada é que tanto Moral quanto o Direito estão sempre coligados, pelo que uma atitude Moral torna-se sempre justa, por outro lado, o Direito em certas ocasiões poderá permitir coisas que a Moral proíbe.

Cabe dizer, portanto, que a crise da modernidade é algo presente, embora seus preceitos não deixem de existir. Notadamente é fácil vislumbrar os efeitos da crise, a sociedade passa a se questionar sobre a necessidade de mudanças, todavia, o ambiente ainda exala a modernidade, suas bases ainda estão solidificadas.

O ideário burguês, capitalista e liberal ainda apresenta suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores, ditando a organização social, pelo que falar em mudanças imediatas seria falar em ilusão. (BITTAR, 2014, p. 88)

O que se observa na atualidade é que a razão pura está mais para um ilusionismo, ou seja, a liberdade e a igualdade pregadas na modernidade não passam de falácias. Está ocorrendo a substituição das pessoas pelas máquinas, a natureza passou a ser objeto da exploração do homem, a democracia já ocorre sem a participação popular, o que remete ao advento de uma grande ilusão, ou seja, na auto-ilusão, culminando com a própria decadência da estrutura moderna. (OLIVEIRA; SANCHO, 2015, p. 10)

É importante entender os movimentos sociais e ter a compreensão que o entendimento sobre a evolução da humanidade, tanto no tocante a questão do jusnaturalismo quanto ao direito positivado, remetem necessariamente a uma reflexão, sobre o que efetivamente se busca, quais são as bases efetivas para o caminhar equilibrado de uma sociedade?

Neste contexto, fato é que a crença iluminista, apoderando-se da própria razão tem sido revisitada e ao longo do tempo, também sofre seus abalos. Num primeiro momento Marx, ao apresentar o conceito essencial à sua teoria sobre materialismo histórico, destacou que:

“[...] as crenças religiosas, filosóficas, políticas e morais dependiam da posição social do indivíduo, das relações de produção e de trabalho, na forma como estas se constituem em cada fase da história econômica.” (BARROSO, 2001, p. 15)

Portanto, fica o entendimento de que a razão não está solidificada no exercício da liberdade de ser, pensar e criar, todavia está a mercê da ideologia, ou seja, regras e valores que atuam e precarizam esta suposta razão, condicionando o pensamento e conduzindo as vontades da sociedade.

Esta transição paradigmática advinda do desmoronamento da modernidade é chamada por Ulrich Beck de “modernidade reflexiva”, e Georges Balandier de “supermodernidade”. (BAUMAN, 1998, p. 30). Fato é que a primeira característica da pós-modernidade é “sua incapacidade de gerar consensos.” (BITTAR, 2014, p. 97)

Portanto, toda esta crise causa reflexo no Direito, onde “o paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido.” (BARROSO, 2001, p. 4).

O grande desafio está na efetividade e na eficiência jurídica no Direito do Futuro, uma vez que um sistema homogêneo posto, devidamente válido e ordenado, não tem razão de existir uma vez que não atende aos clamores da sociedade.

A pesquisa científica no Direito do Futuro possui uma papel central, pois segundo MARQUES estes novos desafios requerem uma “pesquisa renova, ao mesmo tempo científica e jurídica, plural e tolerante.” Há que se desenvolver uma pesquisa que busque comprovar que o direito ainda consegue dar as respostas aos problemas sociais, e que apesar da crise de fundamentos, a ciência do direito ainda está legitimada para buscar o justo e o equitativo. (MARQUES, 1999, p. 237/238)

A sociedade clama por um Direito que venha de encontro às novas demandas sociais. Portanto, a pesquisa em direito também pode contribuir para a solução dos conflitos, não importando a vertente de pensamento, adaptando-se ao mundo pós-moderno. A nova ordem, esta fluidez social, clama pela aproximação do Direito com a sociedade, pois se trata de uma crise estrutural e sopesando os riscos e as inseguranças geradas, fato é que o enfrentamento tornou-se necessário.

Portanto, falar em Direito do Futuro é buscar garantias para um caminhar equilibrado da sociedade e isso, efetivamente, encontra-se nas lições de Del Vecchio, na medida em que o homem, ao procurar a melhor forma de viver em sociedade, deve essencialmente, ter por norte e por regra de conduta os valores intrínsecos ao ser humana, ou seja, pautar suas condutas em regras éticas e morais, respeitando e sendo respeitado, tendo plena ciência dos limites.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade moderna vive sempre cercada de mecanismos de controle, sempre buscando formas de pacificação social, em muitos casos através de mediação, ajustes, equilíbrio nas relações, sempre pautadas no consenso entre as partes. Este modelo é próprio do Estado moderno, do direito positivado, legislado, ordenado e colocado para a sociedade através de códigos, da crença no racionalismo, na ciência e no empirismo, cujos quais se refletem nos paradigmas que conduzem o bom viver.

Todavia, através das lições de Del Vecchio o mesmo já defendia com base em Aristóteles que é intrínseco ao ser humano o sentimento do que seja justo e injusto. Defendia que há a necessidade de se buscar o aspecto racional da justiça, ou seja, aquelas razões que superam as ideologias, aquelas que se encontram no intimo do ser humano, que efetivamente fazer parte da própria alma do direito.

No Estado moderno o Direito é instrumental e como tal resta cristalino o entendimento de que o mesmo se encontra numa crise sem precedentes, pois não basta simplesmente a

completude. O Direito precisa ser revisto, questionado, é necessário que atenda aos clamores da sociedade, que tenha objetividade a que se propunha.

Portanto, o descrédito no Direito deriva em especial da crise da razão como instrumento, a qual tinha por norte dominar e controlar a natureza, e ainda da crise da ciência, considerada o único conhecimento verdadeiro na era moderna. Notadamente, todas estas crises conduzem a uma crise sobre a verdade.

Fato é que a sociedade mudou, vive-se a era da informação, da inteligência artificial, marcada por uma sociedade marcada pela diversidade, tolerância e pluralidade. Defende Del Vecchio o apelo pela consciência do ser humano, destacando que o direito escrito é fruto de homens que vivem de forma associada e buscam conciliar a consciência sobre o direito.

Partindo, portanto, das lições de Del Vecchio somente a razão goza de universalidade, todavia, na medida em que o indivíduo se identifica com o coletivo do mundo. Segundo o autor é por meio da razão que o homem transcende sua própria natureza, ou seja, a transcendência estaria em abstrair dos meus interesses individuais e identificar-me com a coletividade.

Sopesando este pensamento, atingir a verdade, mesmo dentro de um processo judicial é algo a ser perquirido, objetivando uma decisão justa, todavia, a pós-modernidade exige decisões rápidas, valoriza o tempo, porém, uma decisão efetivamente justa, deve necessariamente passar pela verdade dos fatos, e atender ao ideal de tempestividade.

O Futuro do Direito passa necessariamente pela efetividade e pela eficácia, onde segundo Del Vecchio, o tempo molda a sociedade e o direito deve acompanhar naturalmente esta tendência, uma vez que nasce em razão dos movimentos sociais. Portanto, para normatizar a convivência em sociedade o direito deve se relacionar com todo o contexto político, social e moral, ocorre que o anseio por mudanças sempre encontra resistências, sobretudo das correntes tradicionais.

Portanto o pensamento pós-moderno demonstra para o campo do direito uma nova realidade no modo de pensar sobre as questões em geral, sobretudo em se tratando de justiça. Após a corrente positivista e das teorias idealistas, notou-se o surgimento de pensar o direito abarcando toda a complexidade decorrente da epistemologia que o conhecimento humano produziu até agora.

O direito do futuro está, portanto, alicerçado, em um equilíbrio entre o normativismo jurídico e a manifestação de vontade do homem, tendo por base o respeito ético e moral ao semelhante, como forma de encontrar uma sociedade que embora, carregue no seu íntimo toda sua carga valorativa, toda sua essência, mas que busca respeitar o espaço do semelhante, sendo ouvido e dando voz.

O entendimento, portanto, é de que a razão não está solidificada no exercício da liberdade de ser, pensar e criar, todavia está à mercê da ideologia, ou seja, regras e valores que atuam e precarizam esta suposta razão, condicionando o pensamento e conduzindo as vontades da sociedade.

Face a esta realidade, todo indivíduo tem seu papel na sociedade e como tal, tendo por base a mudança de sua própria realidade, deve atuar como agente de transformação. Sob este prisma a pesquisa científica tem papel relevante no Direito do Futuro, uma vez que estes novos desafios exigem um olhar renovado, ao mesmo tempo científico e jurídico, plural e tolerante.

Ter a ciência de que quebrar com os antigos paradigmas para poder vislumbrar uma nova sociedade, que tenha inserida no seu íntimo, os valores preconizados por Del Vecchio, o senso de justiça aflorando nos comportamentos sociais é algo a ser buscado, cabendo ao Direito do Futuro este papel, pelo que não pode ficar calado a mercê desta realidade, precisando ser o protagonista, trazendo efetividade e eficiência ou seja, refletindo a vida na sociedade pós-moderna.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto Barroso. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. Revisat da EMERJ, v.4, n.15. 2001. Disponível: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista15/revista15_11.pdf. Acesso: 06/04/2022;

BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998;

BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014;

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. **O conceito de Direito**. Faculdade de Direito UFG. Disponível: <https://www.direito.ufg.br/n/694-artigo-o-conceito-de-direito>. Acesso: 07/04/2022;

CATHREIN, Victor. **Filosofia Del Derecho**, 7ª edição, Madrid: Instituto Editorial Reus, 1958;

DEL VECCHIO, Giorgio. **Lições de Filosofia de Direito**. 5ª edição, Coimbra: Armênio Amado - Editor, 1979;

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A Contribuição do direito natural para o positivismo jurídico**. Revista ESMAFE. v. 4, ano 2002. Disponível: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/136>. Acesso: 03/04/2022;

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. 1ª Ed. brasileira, São Paulo: Martins Fontes Editora, 1990;

MARQUES, Claudia Lima. **A crise científica do direito na pós-modernidade e seus reflexos na pesquisa. Cidadania e Justiça** – Revista da AMB. Rio de Janeiro, n. 6, a. 3, p. 237- 248, 1999;

OLIVEIRA, Andressa Caroline de. **Reflexos da pós-modernidade no direito: Uma abordagem em relação à verdade e ao tempo no processo civil**. Curitiba. 2007. Disponível: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/30844/M%20823.pdf?sequence=1>. Acesso: 06/04/2022;

OLIVEIRA, Leandro Corrêa de. SANCHO, Filipe Augusto Caetano. **A crise da modernidade e os reflexos no direito contemporâneo**; Revista Acadêmica. Faculdade de Direito do Recife. Volume 87, número 2, jul./dez. Recife. 2015. Disponível: <file:///C:/scanner/1683-5182-1-PB.pdf>. Acesso: 07/04/2022;

PESSOA, Gabriela Pimentel. SILVA, Paula Garcez Correa da. **O direito e a pós modernidade: Contribuições do pensamento pós-moderno para as recentes teorias jurídicas**. Disponível: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=fa10e81e2f9a723f>. Acesso: 06/04/2022;

STACCHINI, Angelo Patrício. **Giorgio Del Vecchio e o Direito Natural. São Paulo**. 2006. Disponível: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/7401/1/DIR%20-%20Angelo%20Patricio%20Stacchini.pdf>. Acesso: 05/04/2022;